



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 108300025580093
Recurso n° 340256
Resolução n° 3201-00.096 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Ricardo Paulo Rosa e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 675, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de auto de infração lavrado em 29/03/2000 para exigir R\$ 1.868.182,52 de IPI, R\$ 1.338.231,38 de juros de mora, R\$ 1.401.136,45 de multa proporcional e R\$37.383,87 de multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito, perfazendo o crédito tributário de R\$ 4.644.934,22.

Segundo a fiscalização, o estabelecimento industrial classificou incorretamente na tabela de incidência do IPI os produtos denominados regulador de pressão, jogo de reparo para regulador de pressão, kit ABS e sensor/sensor emissor de sinais, ocasionando insuficiência de recolhimento do IPI.

Regularmente notificado, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls.467/491, instruída com os documentos de fls. 492/558.

Inicialmente, informou que aceitou a classificação proposta pela fiscalização em relação aos produtos kit ABS e sensor/sensor emissor de sinais, tendo solicitado o parcelamento do débito, conforme documentos anexos. Informou ainda que pagou o valor correspondente à multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito, no que se refere aos produtos kit ABS e sensor/sensor emissor de sinais.

Quanto ao valor remanescente, alegou que o regulador de pressão tem como característica essencial ser um órgão de escoamento e que é montado diretamente sobre a tubulação de ar comprimido. Por tal motivo deve ser classificado sob o código 8481.10.00 da NCM, como válvula reguladora de pressão e não como pressostato da posição 9032, como pretende a fiscalização.

Relativamente ao jogo de reparo do regulador de pressão, disse que ele se destina a reparar o regulador de pressão e deve ser classificado como partes de torneiras ou válvulas no código 8481.90.90.

Acrescentou que o regulador de pressão não pode ser classificado como pressostato, pois conforme parecer técnico anexo, o pressostato é um comutador hidro-elétrico ou pneumático-elétrico, o que não é o caso de seu produto.

Impugnou a cobrança dos juros de mora na forma posta no lançamento e requereu o cancelamento do auto de infração ou a retificação do cálculo dos juros.

Às fls. 574 e seguintes, consta outra impugnação, versando sobre glosa de créditos, protocolada na DRF Jundiá por outro escritório de advocacia.”

O pleito foi julgado procedente em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 844, de 12/03/2002, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, às fls. 673/680, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: IPI. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não impugnada a exigência em relação aos produtos Kit ABS e sensor/sensor emissor de sinais determina-se a apartação dos valores, devendo o setor de arrecadação observar o parcelamento requerido e os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo.

IPI. DECADÊNCIA.

Tratando-se de matéria de ordem pública, declara-se de ofício a decadência, que no lançamento por homologação ocorre em cinco anos, contados do fato gerador.

IPI. REGULADOR DE PRESSÃO.

O regulador de pressão classifica-se como válvula da posição 8481 e não como pressostato da posição 9032.

IPI. JOGO DE REPARO DO REGULADOR DE PRESSÃO.

O jogo de reparo do regulador de pressão classifica-se no código 8481.90.90, como partes de válvulas e não na posição 9032.90.00.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

O julgamento foi no sentido de julgar procedente em parte o lançamento para: a) excluir do lançamento e declarar extinto pela decadência o crédito tributário em relação aos períodos de apuração compreendidos entre 1-01/95 e 3-03/95; b) cancelar os valores lançados em relação aos produtos regulador de pressão e jogo de reparo do regulador de pressão; e c) determinar ao órgão preparador o apartamento dos valores relativos à matéria não impugnada, nos valores e períodos de apuração especificados na planilha de fls. 667 a 671, os quais totalizam R\$ 63.100,85 de IPI, R\$47.325,64 de multa de ofício (75%), R\$ 2.489,73 de multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito, mais juros de mora na forma da lei, devendo o setor de arrecadação observar o parcelamento requerido; os pagamentos efetuados, se homologados, e as respectivas reduções legais nas multas (art. 482, I, RIPI/98).

Dessa forma, a DRJ recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes em razão de o crédito exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/01, à época.

Em 03 de janeiro de 2008 foi publicada a Portaria MF nº 3, que alteou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício (R\$1.000.000,00).

Consta, à fl. 834, informação, em 27/08/2007, que a recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário mantido no julgamento, através de DARF à fl. 800 em 27/08/2007, que tais pagamentos foram alocados aos débitos, de acordo com o extrato do Profisc de fls. 801/833 liquidando parcela dos débitos mantidos. Restando, portanto, apenas débitos do recurso de ofício.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 840 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira **MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM**, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de reclassificação fiscal dos produtos denominados regulador de pressão, jogo de reparo para regulador de pressão, kit ABS e sensor/sensor emissor de sinais, ocasionando insuficiência de recolhimento do IPI.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento para: a) excluir do lançamento e declarar extinto pela decadência o crédito tributário em relação aos períodos de apuração compreendidos entre 1-01/95 e 3-03/95; b) cancelar os valores lançados em relação aos produtos regulador de pressão e jogo de reparo do regulador de pressão; e c) determinar ao órgão preparador o apartamento dos valores relativos à matéria não impugnada, nos valores e períodos de apuração especificados na planilha de fls. 667 a 671, os quais totalizam R\$ 63.100,85 de IPI, R\$47.325,64 de multa de ofício (75%), R\$ 2.489,73 de multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito, mais juros de mora na forma da lei, devendo o setor de arrecadação observar o parcelamento requerido; os pagamentos efetuados, se homologados, e as respectivas reduções legais nas multas (art. 482, I, RIPI/98).

Ou seja, por todas as alegações acima, e se tratar de recurso de ofício com novo limite de alçada e não estar muito claro o valor excluído, solicito que baixe em diligência à Delegacia de origem para:

- 1) informar valor atingido pela decadência, ou seja, o crédito tributário em relação aos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/95 e 03/03/95;
- 2) informar importância cancelada dos valores lançados em relação aos produtos regulador de pressão e jogo de reparo do regulador de pressão;
- 3) reconfirmação de valores da matéria não impugnada, se efetivamente foram pagos, ou estão sendo pagos, mediante parcelamento; e
- 4) assim sendo, qual o montante excluído pela decisão de 1ª instância e se o item 3) referido acima foi devidamente pago.

Após diligência solicitada, retornem os autos para apreciação deste Conselho.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2009.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM-Relatora